



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 19 março de 2026.

Processos nº 638/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE EDUCACIONAL E NO MESMO TURNO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Isamara da Farmácia, que assegura o direito de prioridade de matrícula a irmãos na mesma unidade educacional e no mesmo turno da rede pública municipal de ensino.

A proposta estabelece diretrizes para a organização de matrículas, condicionando sua aplicação à existência de vagas e à organização administrativa da rede, bem como prevê regulamentação pelo Poder Executivo.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Da Constitucionalidade Formal

No tocante à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na competência comum de proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V, da CF).





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Ademais, o art. 211 da Constituição Federal atribui aos Municípios a organização de seus sistemas de ensino, legitimando a edição de normas que disciplinem critérios de matrícula na rede pública municipal.

Assim, não se verifica vício de competência.

II.2 – Da Constitucionalidade Material

A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à família (art. 226 da CF) e direito à educação (art. 205 da CF).

A medida visa facilitar a organização familiar e o acesso à educação, promovendo eficiência administrativa e melhor acompanhamento escolar, sem violar princípios constitucionais.

Importante destacar que o próprio projeto condiciona a efetivação do direito à existência de vagas, preservando a razoabilidade e evitando prejuízo à coletividade.

Portanto, não se verifica inconstitucionalidade material.

II.3 – Da Iniciativa Legislativa

A análise da iniciativa legislativa demanda maior cautela.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Embora a matéria trate de política pública educacional, há entendimento consolidado de que leis que interfiram diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública podem configurar vício de iniciativa quando de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em análise, o projeto estabelece diretrizes gerais de política pública, sem criar cargos, órgãos ou impor obrigações administrativas complexas ou aumento direto de despesas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em casos em que a norma possui caráter geral e programático, especialmente quando não há ingerência direta na estrutura administrativa.

Dessa forma, entende-se que a proposição não invade a reserva de iniciativa do Executivo, podendo ser considerada formalmente válida sob esse aspecto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

- a) Pela constitucionalidade formal do Projeto de Lei;
- b) Pela constitucionalidade material da proposição;
- c) Pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar, com ressalvas quanto à necessidade de preservação do caráter geral da norma e respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Assim, sob o ponto de vista jurídico, não se vislumbram óbices à regular tramitação do referido Projeto de Lei no âmbito desta Casa Legislativa.

Sugere-se o encaminhamento às Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação e Educação, Cultura, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa, Controle e Proteção Animal.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320033003100380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **19/03/2026 16:51**

Checksum: **D9693FA0A6A3C53F37D5A4DD872FA89E00D4ED8B06A176764740A913C5C682F4**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320033003100380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.